



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902743/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.481 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente HELLERMANNTYTON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ERRO NOS VALORES DECLARADOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA. RECOLHIMENTOS A MAIOR.

O equívoco no preenchimento da DIPJ e da DCTF retificadoras não justifica a negativa quanto ao crédito pleiteado. O fato de a empresa ter feito uma grande confusão na informação do saldo negativo pleiteado já havia sido superado pela própria instância *a quo* quando esta reconheceu a possibilidade suprir a divergências e diferenças observadas em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. As evidências são claras de que a empresa efetivamente recolheu valores de estimativa a maior do que havia declarado para os meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HELLERMANNTYTON LTDA contra acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Jundiaí-SP, da compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, visando a restituição e a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 340/343, que se transcreve:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76.474,69

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 229.364,79

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

35062.15474.070206.1.3.03-9320
31928.48559.060308.1.3.03-6606
33422.90721.130308.1.3.03-6934
20250.30860.290208.1.7.03-1585

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado nos PER/DCOMP: 17789.2222.240106.1.2.03-330241068.42525.310507.1.2.02-0192

Enquadramento legal: Parágrafo 1º, do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º, da IN SRF 600, de 2005. Art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

3. Cientificada do Despacho Decisório em 30 de janeiro de 2009, conforme documento de fl. 341, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 03 de março de 2009, fls. 01/09, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que em 07/02/2006 transmitiu o PER/DCOMP número 17789.2222.240106.1.2.03-3302, pois havia apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 76.477,69. Na mesma data transmitiu o PER/DCOMP 35062.15474.070206.1.3.03-9320, no valor de R\$ 78.336,10.

3.2. Em 29 de março de 2007 foi notificada pela Receita Federal para efetuar o ajuste da base de cálculo da CSLL, porquanto havia diferenças entre as informações presentes na DIPJ, DCTF e PER/DCOMP apresentados.

3.3. Em consequência, apresentou DIPJ retificadora em 13 de julho de 2007, apurando novo saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 229.364,79, tendo em conta os valores da CSLL devida (R\$ 283.544,92) e recolhida (R\$ 512.909,71).

3.4. Considerando o acréscimo de saldo negativo, transmitiu em 31/05/2007, pedido de restituição n.º 41068.42525.310507.1.2.02-0192, no valor de R\$ 152.887,10, sendo que tal importância corresponde à diferença entre o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ retificadora (R\$ 229.364,79) e o valor do pedido de restituição inicialmente formulado (R\$ 76.477,69). Na mesma data transmitiu o PER/DCOMP n.º

12715.79815.310507.1.3.03-9609, no valor de R\$ 31.163,37, o qual foi posteriormente retificado.

3.5. Em 12 de junho de 2007 apresentou o PER/DCOMP n.º 10350.01269.120607.1.7.03-3051, com o objetivo de retificar o PER/DCOMP n.º 14184.50928.120607.1.3.03-0345. No entanto, diante de diferenças encontradas, transmitiu novo PER/DCOMP retificador, n.º 20250.30860.290208.1.7.03-1585, valor de R\$ 3.779,48.

3.6. Diante de processo interno de revisão das declarações efetuadas, em 06 de março de 2008 transmitiu novo PER/DCOMP retificador, n.º 19641.06999.060308.1.7.03-7347, no valor de R\$ 140.599,64, que retifica o de n.º 14184.50928.120607.1.3.03-0345.

3.7. Continuando, afirma que em 06/03/2008 transmitiu o PER/DCOMP n.º 31928.48559.060308.1.3.03-6606, no valor de R\$ 12.216,32. E, em 13 de março de 2007 em vista da existência de saldo remanescente, transmitiu o PER/DCOMP 33422.90721.130308.1.3.03-6934, no valor de R\$ 29.851,18. Em suas palavras:

"Assim sendo, considerando todas as compensações acima descritas, até 13 de março de 2008, a Requerente havia solicitado, efetivamente, compensações no valor total de R\$ 264.777,72 (.), conforme demonstra o quadro abaixo

PER/DCOMP	Descrição	Data	Valor Compensado R\$
35062.15474.070206.1.3.03-9320	Original	07/02/2006	78.336,10
20250.30860.290208.1.7.03-1585	Retificadora do PER/DCOMP n.º 12715.79815.310507.1.3.03-9609	29/02/2008	3.779,48
19641.06999.060308.1.7.03-7347	Retificadora do PER/DCOMP n.º 14184.50928.120607.1.3.03-0345	06/03/2008	140.594,64
31918.48559.060308.1.3.03-6606	Original	06/03/2008	12.216,32
33422.90721.130308.1.3.03-6934	Original	13/03/2008	29.851,18

Ademais, confrontando as compensações realizadas pela Requerente com o valor total do saldo negativo efetivamente apurado no período, devidamente atualizado, verifica-se claramente que as compensações realizadas não superam ao valor do crédito atualizado por meio da taxa SELIC."

3.8. Argumenta que agiu conforme a legislação tributária vigente, em especial os artigos 165, do CTN; 74, da Lei n.º 9.430, de 1996; 56 e 57 da IN RFB n.º 600, de 2005, os quais lhe conferem a possibilidade de restituição de tributos indevidamente pagos. E, neste caso, seu saldo negativo é comprovado pelo pagamento a maior da CSLL, conforme demonstrado pelos comprovantes de arrecadação, DCTF mensais e Fichas 16 e 17 da DIPJ retificadora entregue.

3.9. Reitera que apresentou dois pedidos de restituição, nos valores de R\$ 76.477,69 e R\$ 152.887,10, que, somados, correspondem ao crédito a ser restituído (R\$ 229.364,79). Em suas palavras:

"Ademais, importa ressaltar que não há qualquer vedação na legislação tributária vigente que impeça o contribuinte de efetuar mais de um pedido de restituição coadunado com o limite de seu crédito, tal como procedeu a Requerente.

Logo, extrai-se, de forma clara e inequívoca, que a Requerente efetuou dois pedidos de restituição (R\$ 76.477,69 e R\$ 152.887,10) — os quais, inclusive, foram listados e identificados no despacho decisório — e com base nesses pedidos transmitiu, via Internet, pedidos de compensação, que somados, não superam o valor total do saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2005.

(...)

Desta feita, verifica-se de forma clara e incontestável que as compensações realizadas pela Requerente observaram a legislação de regência, bem como respeitaram o limite

do valor total do crédito de saldo negativo de apurado no ano-calendário 2005, sendo imperioso concluir que devem ser deferidos os pedidos de restituição dos PER/DCOMP n. s. 17789.22224.240105.240106.1.2.03-3302 e 41068.42525.310507.1.2.03-0192, bem como homologadas as compensações mencionadas ao longo da presente manifestação."

3.10. Conclui seu pleito, requerendo o recebimento da manifestação de inconformidade, de modo a suspender a exigibilidade dos débitos declarados como compensados, bem como reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações.

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Os fundamentos daquela decisão foram assim anunciados:

9. Da análise do Despacho Decisório, depreende-se que o presente processo tem por objeto os PER/DCOMP abaixo relacionados:

Demonstrativo dos PER/DCOMP apresentados				
PER/DCOMP	Data Apresentação	Tipo de Documento	Saldo Negativo Informado	Crédito Original Utilizado
35062.15474.070206.1.3.03-9320	07/02/06	Dcomp	76.477,69	76.477,69
20250.30860.290208.1.7.03-1585	29/02/08	Dcomp	152.887,10	3.311,56
31928.48559.060308.1.3.03-6606	06/03/08	Dcomp	11.300,94	11.300,94
19641.06999.060308.1.7.03-7347	06/03/08	Dcomp	150.347,01	139.161,28
33422.90721.130308.1.3.03-6934	13/03/08	Dcomp	29.851,18	27.383,89
Totais				257.635,36
17789.22224.240106.1.2.03-3302	24/01/06	Pedido Restituição	76.477,69	
41068.42525.310507.1.2.03-0192	31/05/07	Pedido Restituição	152.887,10	
Totais			229.364,79	

10. Do demonstrativo acima, depreende-se que a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2005, cuja destinação seria a restituição do montante de R\$ 229.364,79, cumulada com a compensação de débitos declarados, sendo o crédito utilizado, em valores originais, de R\$ 257.635,36.

11. Constata-se que também que a contribuinte fez uma grande confusão no preenchimento dos PER/DCOMP, informando saldos negativos divergentes entre si, em cada documento, em total desacordo com as instruções de preenchimento do programa colocado à disposição dos contribuintes, que os instrui a efetuar, no primeiro PER/DCOMP transmitido, um demonstrativo do crédito a ser restituído/compensado, crédito este que deve coincidir com o saldo negativo apurado na DIPJ, além de estar em consonância com os dados declarados em DCTF.

12. De fato, observa-se que o valor do saldo negativo informado no primeiro PER/DCOMP transmitido, apresentado em 24/01/06, de R\$ 76.477,69, mostra-se conforme o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ original, de mesmo valor.

13. No entanto, todos os demais saldos negativos mostram-se divergentes, seja do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ original (R\$ 76.477,69), ou na DIPJ retificadora (R\$ 229.364,79), apresentada em 13 de junho de 2007, portanto, antes de prolatado o Despacho Decisório questionado (19/01/2009).

14. Destaque-se que a interessada foi regularmente intimada, por três vezes, fls. 334/338, a retificar os documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja a DIPJ, DCTF ou PER/DCOMP, de modo a torná-los coerentes e com saldos negativos de CSLL coincidentes entre si.

15. No entanto, do relato efetuado pela interessada na manifestação de inconformidade, que apresentou diversos PER/DCOMP retificadores, todos eles com saldos negativos de CSLL diferentes, conclui-se que a empresa não soube interpretar corretamente as instruções de preenchimento do programa de apresentação do PER/DCOMP, além de,

possivelmente, ter se confundido com os diferentes saldos negativos apurados em sua DIPJ original e retificadora.

(...)

19. No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurada pelo ordenamento jurídico vigente, é entendimento deste relator que as divergências entre os saldos negativos indicados na DIPJ e no PER/DCOMP, bem como as diferenças observadas entre as DCTF e a DIPJ retificadora, podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados e na restituição pretendida.

(...)

26. A partir dos dados presentes nas DCTF, em conjunto com as informações dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema SIEF/FISCEL/PAGAMENTOS), é possível elaborar o seguinte demonstrativo:

Estimativas Declaradas em DCTF - AC 2003							
Mês	Débito Apurado	Pagamentos Vinculados	Pagamentos Sistema FISCEL				Montante Não Alocado
			Código Receita	Data Arrecadação	Recolhido (Principal)	Alocados ao Débito	
Janeiro	35.705,07	35.705,07	2484	28/02/05	77.506,74	35.705,07	41.801,67
Fevereiro	15.588,17	15.588,17	2484	31/03/05	55.609,33	15.588,17	40.021,16
Março	64.465,22	64.465,22	2484	29/04/05	64.465,22	64.465,22	
Abril							
Maio	47.508,97	47.508,97	2484	30/06/05	82.241,70	47.508,97	34.732,73
Junho	57.399,19	57.399,19	2484	29/07/06	80.199,62	57.399,19	22.800,43
Julho	3.120,31	3.120,31	2484	31/05/07	3.120,31	3.120,31	
Agosto	28.513,98	28.513,98	2484	31/05/07	28.513,98	28.513,98	
Setembro	64.493,37	64.493,37	2484	31/05/07	64.493,37	64.493,37	
Outubro	15.156,70	15.156,70	2484	31/05/07	15.156,70	15.156,70	
Novembro	41.602,74	41.602,74	2484	31/05/07	41.602,74	41.602,74	
Dezembro							
Totais	373.553,72	373.553,72			512.909,71	373.553,72	139.355,99

27. Da planilha acima, constata-se que a contribuinte, apesar de ter declarado em DCTF um montante de "Débitos Apurados" de R\$ 373.663,72, efetuou recolhimentos no total de R\$ 512.909,71, sendo que as importâncias de R\$ 41.801,67, R\$ 40.021,16, R\$ 34.732,73 e R\$ 22.800,43, referentes aos recolhimentos dos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho, respectivamente, não se encontram vinculadas aos débitos declarados, tendo em conta que as importâncias recolhidas superam tais débitos.

28. No entanto, ao efetuar a apuração da CSLL devida no encerramento anual, a interessada informou na Linha 52, Ficha 17 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) da DIPJ retificadora, a importância de R\$ 512.909,71, que corresponde ao total dos recolhimentos realizados.

29. Tal montante mostra-se divergente da soma das estimativas apuradas nas fichas respectivas (Ficha 16 — Cálculo da CSLL Mensal Paga Por Estimativa), bem como das quantias declaradas em DCTF.

30. A pretensão da interessada não pode ser aceita, tendo em conta que os dados informados na DIPJ devem guardar a coerência necessária a refletir as efetivas bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos pelo sujeito passivo.

31. Ressalte-se que não há na manifestação de inconformidade apresentada nenhum esclarecimento sobre tal divergência, restringindo-se a interessada a afirmar na fl. 03 que o total do "IRPJ Recolhido" foi de R\$ 512.909,71.

(...)

33. Nesse contexto, diante da ausência de esclarecimentos ou quaisquer meios de prova apresentados, que pudessem comprovar que as estimativas mensais apuradas durante o

ano-calendário de 2005 correspondem a R\$ 512.909,71, e não aos valores informados nas Fichas respectivas, ou nas DCTF apresentadas, não há como aceitar tal montante como dedução no encerramento do período de apuração.

34. Assim, no encerramento anual, aproveita-se o total de estimativas declarados em DCFT (373.553,72) o qual, inclusive, mostra-se superior às estimativas apuradas na DIPJ Retificadora (R\$ 309.088,50) e, portanto, mais benéfica a contribuinte.

35. Em consequência, tem-se um saldo negativo de CSLL, para o ano-calendário de 2005, de R\$ 90.008,80, conforme demonstrativo:

Reconstituição do Saldo Negativo de CSLL - Ficha 17 - DIPJ - AC 2005		
Descrição	Declarado	Reconstituição
42. Total da CSLL	283.544,92	283.544,92
52. CSLL Mensal Paga Por Estimativa	512.909,71	373.553,72
48. CSLL A Pagar	(229.364,79)	(90.008,80)

36. Concluindo, reconhece-se um direito creditório de R\$ 90.008,80, a ser aproveitado na compensação dos débitos declarados, até o limite desse crédito.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, esclarece que informou, no campo “valor pago do débito” das DCTF retificadoras (referentes aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2005), os valores da CSLL a pagar que constava na DIPJ retificadora ao invés de informar os valores efetivamente recolhidos por meio de DARF. Pugna pela verdade material em relação a esses meros equívocos para que seja reconhecido o seu direito ao saldo negativo pleiteado (no valor de R\$ 229.364,79).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como é possível extrair do que foi relatado, a questão se resume a deduzir ou não da CSLL devida no período de apuração o excesso dos valores recolhidos por estimativa através de DARF nos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2005.

Com efeito, se os montantes não alocados puderem ser admitidos no cálculo do ajuste, o crédito reivindicado pela recorrente será atingido (basta ver os quadros demonstrativos elaborados pela instância *a quo*).

Ora, a própria autoridade julgadora reconhece que os pagamentos efetuados naqueles meses superaram os valores declarados (chegou a afirmar que os respectivos recolhimentos estavam confirmados no “Sistema SIEF/FISCCEL/PAGAMENTOS”). A não aceitação desses valores no cômputo do saldo negativo se deu apenas porque a contribuinte teria informado os valores a menor nas fichas da DIPJ e da DCTF retificadoras.

Contudo, as evidências são claras de que a empresa efetivamente recolheu valores de estimativa a maior do que havia declarado para os meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2005. Os extratos do “Sistema SIEF/FISCCEL/PAGAMENTOS” apontam os excessos

recolhidos nesses meses, respectivamente, nos valores de R\$ 41.801,67 (fls. 457), R\$ 40.021,16 (fls. 458), R\$ 34.732,73 (fls. 460) e R\$ 22.800,43 (fls. 461). Se considerados esses valores, a estimativa a ser deduzida totaliza exatamente os R\$ 512.909,71 necessários para que o saldo negativo atinja o valor reivindicado pela recorrente (os R\$ 229.364,79).

A meu ver, o equívoco no preenchimento da DIPJ e da DCTF retificadoras não justifica a negativa quanto ao crédito pleiteado. O fato de a empresa ter feito toda a confusão relatada já havia sido superado pela própria instância *a quo* quando esta reconheceu a possibilidade suprir as divergências e diferenças observadas em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, não vejo motivos para não superar também a discrepância entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos a título de estimativa naqueles quatro meses.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 229.364,79, correspondente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005, e homologar as compensações declaradas até o limite desse crédito.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio